



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.490 - MG (2017/0240968-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MATEUS RONALDO SANTIAGO BRUNO (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON JOSE MENEZES ALVES E OUTRO(S) -
MG077980N
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na expressiva quantidade da droga apreendida, qual seja, mais de três quilos de cocaína, não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.490 - MG (2017/0240968-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : MATEUS RONALDO SANTIAGO BRUNO (PRESO)

ADVOGADO : WELLINGTON JOSE MENEZES ALVES E OUTRO(S) - MG077980N

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual se busca a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de que o decreto prisional não contém fundamento idôneo para a manutenção da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 113):

HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP NITIDAMENTE PRESENTES - PRIMARIEDADE, BONS ANTECEDENTES E OCUPAÇÃO LÍCITA - CONDIÇÕES INSUFICIENTES À SOLTURA. I - Tratando-se o tráfico de drogas, hodiernamente, do crime de maior preocupação das políticas de segurança pública, existindo nos autos fortes indícios de autoria e estando comprovada a materialidade delitiva, a prisão preventiva, medida de exceção, mostra-se necessária para a garantia da ordem e da saúde pública, sendo insuficiente a aplicação das cautelares previstas no art. 319 do CPP. II - Os atributos pessoais do paciente não podem ser analisados individualmente, sem que seja considerado todo o contexto dos autos, sob pena de se trazer prejuízos à tranquilidade social e à manutenção da ordem pública, fundamentos esses essenciais à análise da necessidade da manutenção de qualquer prisão cautelar.

O recorrente MATEUS RONALDO SANTIAGO BRUNO foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/06.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Na origem, a ação penal n. 0097103-13.2017.8.13.0183 encontra-se em fase de alegações finais, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 18/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.490 - MG (2017/0240968-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de prisão assim dispôs (fls. 98/99):

[...]

Presente o quadro fiagrancial, não se vislumbram motivos para o relaxamento da prisão.

Da análise cios depoimentos colhidos no APFD, verifico a presença dos requisitos fundamentos justificadores da prisão preventiva.

Presente indícios da materialidade delitiva, diante da apreensão de mais de três kilogramas de substancias que, preliminarmente, reagiu como cocaína.

Além da substância entorpecentes, foram apreendidos utensílios para fracionamento das drogas, além de balança de precisão.

Do mesmo modo a autoria escora-se em suficientes indícios, diante da atitude suspeitas dos flagranteados, que teriam empreendido fuga ao perceberem a aproximação policial, restando abordados e presos em uma residência, local em que teriam tentado se esconder.

Neste contexto, foram encontradas as substâncias entorpecentes.

Trata-se, ao que se depreende do APFD, de associação de pessoas que agiam engajadas no tráfico de drogas, mormente pelo envolvimento com outras pessoas conhecidas pela dedicação habitual criminosa.

Releva destacar a quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes, aliada à apreensão de numerário em dinheiro.

Neste contexto, ainda que os acusados não ostentem registros criminais, as circunstâncias do crime, em especial, a possível pluralidade de pessoas envolvidas em esquema de comercialização de drogas, não recomendam a concessão de medida cautelar diversa da prisão.

Não tenho dúvida de que a liberdade dos acusados, neste momento, coloca em risco a ordem pública, haja vista a gravidade concreta dos fatos, estampada pelo maior censurabilidade e periculosidade social das suas condutas.

[...]

Posto isto, nos termos do artigo 310, II, c/c artigo 312, c/c artigo 313, II, todos do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei 12.403/11, estando presentes os seus requisitos, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva, para garantia da ordem pública.

Expeça-se o mandado de prisão em desfavor dos acusados Otávio Wilon Alves Santos e Mateus Ronaldo Santiago Bruno, consignando a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e prazo validade em 16 (dezesseis anos).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentação concreta, consubstanciada na quantidade expressiva do entorpecente apreendido, qual seja, mais de três quilos de cocaína, além de uma balança de precisão e utensílios utilizados para fracionamento de droga.

Com efeito, é pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0240968-0

RHC 89.490 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05766803920178130000 10000170576680000 10000170576680001

EM MESA

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MATEUS RONALDO SANTIAGO BRUNO (PRESO)
ADVOGADO	: WELLINGTON JOSE MENEZES ALVES E OUTRO(S) - MG077980N
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: OTAVIO WILON ALVES SANTOS
CORRÉU	: RAPHAEL SANTANA LOPES DUCA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.